PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09_/2014
Data: 05 de abril de 2013

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INCLUINDO O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

LEI

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico na área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, incluindo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade como estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico contempla um período de 30 (trinta) anos e contem, como principais elementos:

I – diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotada;

III – identificação de áreas favoráveis para disposição final dos rejeitos, ambientalmente adequadas;

IV – identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

V – identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa;

VI – procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VII – indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VIII – regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos;

IX – definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos à cargo do poder público;

X – programas e ações de capacitação técnica, voltados para sua implementação e operacionalização;

XI – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XII – programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

XIII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIV – sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços;

XV – metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XVI – descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa;

XVII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

XVIII – ações preventivas e corretivas a serem aplicadas, incluindo programa de monitoramento;

XIX – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XX – objetivos e metas imediatas, de curto, médio e longo prazo para universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

XXI – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

XXII – ações para emergências e contingências;

XXIII – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

XXIV – adequação legislativa conforme legislação federal vigente;

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico na área de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, incluindo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º A delegação de serviço de saneamento básico na área de resíduos sólidos, não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal em vigor, independentemente da época da delegação.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos engloba todo o território do município.

Art. 4º O processo de revisão do presente Plano Municipal dar-se-á com a participação da população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 05 de abril de 2013.

SERGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL